



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 1.612 (26320-11.2005.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional, por seu presidente.

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IMPROPRIEDADE NÃO SANADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O recolhimento das importâncias repassadas para os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos deve ser efetuado no prazo de quinze dias da data do recebimento do Fundo Partidário, conforme o disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.
2. No caso, o partido efetuou depósitos nos valores de R\$ 114.423,02 e de R\$ 42.338,10, em 1º.2.2005 e 7.8.2008, respectivamente, referentes ao saldo remanescente do repasse das quotas do Fundo Partidário recebidas no exercício financeiro de 2004 para a Fundação Ulysses Guimarães, ultrapassando o prazo disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.
3. Contudo, é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET, nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedade de natureza formal, de cunho técnico, que examinada em conjunto não compromete a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.
4. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o

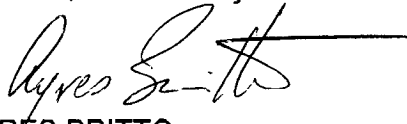
repassado realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães – Nacional, no montante de R\$ 1.034.419,73.

5. A Res.-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

6. Contas aprovadas com ressalvas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2004.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de março de 2010.



AYRÉS BRITTO

– PRESIDENTE



FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), pelo seu presidente, submete à apreciação desta c. Corte a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) indicou diligências a serem realizadas pela agremiação partidária (Informação nº 158/2005, de fls. 616-619), que foram determinadas pelo então Relator, o e. Min. **Humberto Gomes de Barros**, por despacho de fl. 630, em 24.2.2006.

Em cumprimento às diligências determinadas, o PMDB esclareceu e apresentou conjunto de documentos (fls. 634-2.100).

Após análise da documentação enviada, a COEPA (Informação nº 26/2007, às fls. 2.102-2.109) opinou por novo cumprimento de diligências, que foram determinadas pelo agora relator, o e. Min. **José Delgado**, por despacho de fl. 2.111, em 9.2.2007.

Ante a necessidade de identificação dos valores correspondentes às sobras de campanha das eleições de 2004 junto aos tribunais regionais eleitorais, o PMDB requereu prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências, que foi deferido pelo despacho de fl. 2.118.

O PMDB prestou novos esclarecimentos e apresentou nova documentação (fls. 2.131-2.686).

Posteriormente, o partido requerente solicitou nova prorrogação de prazo em razão de alguns tribunais regionais eleitorais não terem encaminhado, ainda, as informações referentes às sobras de campanha das eleições de 2004, necessárias para sua apropriação contábil. O pedido foi deferido pelo despacho de fl. 2.688.

Prestados novos esclarecimentos e apresentadas nova documentação pelo PMDB (fls. 2.694-3.044), a COEPA, após análise da

documentação de fls. 2.131-3.044, opinou por novas diligências (Informação nº 1.036/2008, às fls. 3.046-3.059). Também, sugeriu que o d. Ministério Público Eleitoral fosse comunicado acerca da distribuição de recursos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.

Após a redistribuição dos autos à minha relatoria, em **2.12.2009**, determinei o cumprimento das diligências e que o d. MPE fosse comunicado conforme sugerido pelo despacho de fl. 3.089.

Como resposta, o PMDB prestou esclarecimentos e apresentou conjunto de documentos (fls. 3.101-3.119 e 3.124-3.129), além de informar que interpôs recurso administrativo (processo nº 10168.03934/2007-29) contra a expedição do Ato Declaratório nº 133/2007, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB (fl. 3.137), o qual suspendeu a imunidade tributária do PMDB nos anos de 2002 a 2004.

Em nova manifestação (Informação nº 162/2009, de fls. 3.131-3.144), a COEPA, ao informar não ser possível aferir a regularidade das contas do partido sem o conhecimento da documentação que consta nos autos do processo que resultou na expedição do Ato Declaratório, sugeriu que fosse solicitada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) cópia do citado Ato bem como do Recurso Administrativo interposto pelo PMDB junto à SRFB.

Acolhendo a sugerido pela COEPA, determinei a expedição de ofício à SRFB, solicitando o envio de cópia da documentação indicada, pelo despacho de fls. 3.146-3.147.

Após o envio pela SRFB da documentação solicitada e a sua juntada aos presentes autos, determinei, pelo despacho de fl. 3.153, o seu desentranhamento e que fossem mantidas em pastas separadas para consulta exclusiva do PMDB e de seus procuradores constituídos, além dos servidores da unidade técnica do e. TSE, responsáveis pela análise da presente prestação de contas.

Considerando as razões e a documentação apresentadas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a COEPA (Informação

nº 522/2009, às fls. 3.168-3.181) opinou pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), referente ao exercício financeiro de 2004.

Nos termos do **art. 24, § 1º**, da Res.-TSE¹ nº **21.841/2004**, determinei a abertura de vista ao Diretório Nacional do PMDB, pelo prazo de **72 horas** (fl. 3.183).

Em atendimento, o PMDB se pronuncia pela aprovação de suas contas referentes ao exercício de 2005, sem ressalvas, afirmando que (fl. 3.188):

“há que se considerar que a aprovação da prestação das contas do partido político, com ressalvas em última análise se traduz em espécie de sanção – ainda que na sua forma mais branda - pois indica certa desídia com as contas, fato este que não ocorre com o PMDB que sempre pugna pela correta utilização dos recursos, (...)”

Por fim, analisada a manifestação do partido, a COEPA emitiu parecer conclusivo, pela manutenção da **aprovação das contas, com ressalva**, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2004, com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (Informação nº 132/2010, fls. 3.197-3.204).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, com referência a apropriação contábil das sobras de campanha da eleição de 2004, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3.170-3.171):

¹ Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer: (...)

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

“10.1.2. O PMDB declarou à fl. 3124 que expediu ofício-circular aos diretórios estaduais do Partido, no qual solicitou providências e manifestação sobre as sobras de campanha, a fim de manter controle sobre as sobras de campanha das Eleições de 2004, porém não fez prova da emissão deste comunicado, nem informações quanto ao resultado obtido junto aos diretórios do Partido.

10.1.3. A ausência do efetivo controle por parte dos partidos políticos em nível nacional traduz, salvo comprovação posterior, o descumprimento do disposto no art. 7º, § 2º² da Resolução TSE nº 21.841/2004, entretanto a mesma Resolução **não esclarece qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras**. Ademais, a Lei nº 9.693 de 27 de julho de 1998 acrescentou o § 3º³ ao art. 28 da Lei nº 9.096/95, a qual isenta o partido político de ser penalizado por atos praticados pelos diretórios estaduais ou municipais. Dessa forma, **não há que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma**.

10.1.4. Esta Unidade entende que a apropriação contábil das sobras da campanha de 2004 **deveria ser efetivada pelos órgãos partidários** municipais, ou regionais quando na ausência daqueles, uma vez que a prestação de contas de campanha do pleito 2004 é apreciada no âmbito municipal da Justiça Eleitoral, instância em que é possível aferir a exata quantificação das sobras de campanha.

10.1.5. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei n. 9.504/96 *c/c* o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei n. 9.096/94, submete-se o assunto à deliberação do Ministro Relator, para, caso concorde, desmembrar a diligência sobre as sobras de campanha de 2004 do PMDB em um processo específico.

(...)”. (g. n.)

Nesse ponto, acolho a sugestão da COEPA para que essa unidade técnica **instaure um procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**.

Analisada toda documentação apresentada pelo partido, a COEPA concluiu pela aprovação da prestação de contas, com ressalvas, pois foram cumpridas todas as exigências formais contidas na legislação, persistindo apenas uma falha de natureza formal que não compromete a regularidade das contas, a **não observância do prazo estabelecido no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004**, quanto aos repasses devidos à Fundação Ulisses Guimarães.

² § 2º. Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

A unidade técnica do e. TSE identificou diferença no valor referente à transferência de recursos do Fundo Partidário, pelo Diretório Nacional do PMDB à Fundação Ulysses Guimarães.

O partido requerente recebeu do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2004 o montante de R\$ 18.150.325,36 (fl. 67). Em cumprimento ao **art. 44, IV**, da Lei nº **9.096/1995**⁴, deveria ocorrer a transferência mínima obrigatória no valor de R\$ 3.630.065,07 à sua fundação.

Entretanto, a COEPA identificou nos demonstrativos de fls. 2.564-2.565 somente o montante de R\$ 3.473.303,95, restando diferença de **R\$ 156.761,12**, a ser comprovada pela agremiação partidária.

Somente após ser intimado para o cumprimento dessa diligência, o PMDB informou que efetuou repasse no valor de **R\$ 42.338,10**, mediante depósito bancário na conta-corrente da Fundação Ulysses Guimarães, em **7.8.2008**, conforme documentos às fls. 3.043-3.044.

Informou, ainda, que foi apropriado encargo referente ao repasse para a Fundação Ulysses Guimarães, no valor de **R\$ 114.423,02**, a ser transferido para o exercício de 2005, conforme registro no Livro Razão nº 7 (anexo), à fl. 18. A efetiva transferência ocorreu somente em **1º.2.2005**, conforme documentos às fls. 3.108-3.110.

Embora sanada a irregularidade, o PMDB incorreu em falha relacionada à não observância ao disposto no **art. 3º** da Res.-TSE nº **21.875/2004**⁵.

O recolhimento das importâncias repassadas para os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos deve ser efetuado no prazo de **quinze dias** da data do recebimento do Fundo Partidário, conforme disciplina o **art. 3º**, da Res.-TSE nº **21.875/2004**.

³ § 3º. O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

⁴ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

IV – na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, **vinte por cento do total recebido**.

⁵ Art. 3º. O recolhimento será feito no prazo de quinze dias da data em que forem recebidas as importâncias do Fundo partidário, mediante crédito em conta-corrente do instituto ou fundação.

Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada em 2.2.2005, às 14h54, verificou-se que o último repasse das quotas do Fundo Partidário pelo Tesouro Nacional ao PMDB foi efetuado em **28.12.2004**. Portanto, a data limite para o depósito em conta-corrente da Fundação Ulysses Guimarães expirou em **12.1.2005**.

No caso, o PMDB efetuou depósitos nos valores de **R\$ 114.423,02** e de **R\$ 42.338,10**, em **1º.2.2005** e **7.8.2008**, respectivamente, referentes ao saldo remanescente do repasse das quotas do Fundo Partidário recebidas no exercício financeiro de 2004 para a Fundação Ulysses Guimarães, em descumprimento à norma.

Ressalva mantida.

Em razão das falhas e das impropriedades de natureza formal identificadas, que foram sanadas quando do cumprimento das diligências determinadas, a COEPA recomenda que o PMDB adote nos próximos exercícios financeiros estes procedimentos (fls. 3.201-3.202):

- a) classificar contabilmente a devolução de valor referente à gratificação paga a funcionário mediante estorno da despesa, e não como receita;
- b) registrar contabilmente o desconto, em folha de pagamento, do valor correspondente à participação no auxílio-alimentação cobrada dos funcionários como recuperação de despesas operacionais, em conta ou subconta distinta dos grupos ou subgrupos correspondentes aos gastos ou a crédito da conta transitória que for utilizada para registro dos gastos, e não como receita;
- c) **COMPROVANTES DE DESPESA** – as despesas efetuadas deverão apresentar o devido documento fiscal, conforme Legislação Tributária. (art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04);

- d) DOCUMENTO FISCAL – deverá ser observado o preenchimento dos campos: o nome completo do proponente; a data; especificar o material adquirido ou serviço prestado, com discriminação da quantidade se for o caso; e observar a validade das Notas Fiscais;
- e) GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO – a documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão (§ 2º, art. 12 da Resolução TSE nº 21.841/04);
- f) RECURSOS DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS – não podem ser utilizadas e devem ser recolhidas ao Fundo Partidário/TSE (art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04);
- g) REPASSE À FUNDAÇÃO – observem o prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento das cotas do Fundo Partidário para efetuar a transferência à Fundação Ulisses Guimarães;
- h) CONTABILIDADE – melhorar os procedimentos de controle dos fatos contábeis, relacionados ao atendimento de obrigações financeiras dentre outras, conforme estabelecidos em dispositivos regulamentares expedidos pelos órgãos competentes.

Sobre a conclusão do parecer da COEPA pela aprovação com ressalvas, a agremiação partidária se insurge sob a alegação de que os repasses extemporâneos ocorreram “por força de lapso na contabilização do valor a ser repassado – o que foi prontamente retificado e o valor remanescente foi, prontamente, recolhido à Fundação Ulysses Guimarães” (fl. 3.187).

Aduz que a permanência das ressalvas “se traduz em espécie de sanção – ainda que na sua forma mais branda – pois indica certa desídia com as contas, fato este que não ocorre com o PMDB que sempre pugna pela correta utilização dos recursos” (fl. 3.188).

Não procede a insurgência do partido requerente.

Acerca da insurgência do PMDB, destaco o excerto da manifestação da COEPA (fls. 3.199-3.200):

“(…)

7.2. No entanto, há que se esclarecer que parecer conclusivo com sugestão pela aprovação das contas “com ressalva”, não pode ser tratado como demérito, pois conforme inciso II do artigo 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004, já que deverá ser emitido quando ocorrerem falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não afetem a regularidade das contas, conforme transcrito abaixo:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas;

7.3. Para orientar o PMDB sobre o teor do parecer com ressalvas, cita-se o disposto na Resolução CFC 820, de 17.12.1997, que aprovou a NBC T 11, em que se estabeleceram normas de auditoria independente para demonstrações contábeis. No item 11.3.1.9 foram apresentados os tipos de pareceres a serem emitidos pelos auditores independentes, dentre eles o parecer com ressalva, transcrito a seguir:

11.3 – NORMAS DO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

11.3.1.1 – O “Parecer dos Auditores Independentes”, ou “Parecer do Auditor Independente”, é o documento mediante o qual o auditor expressa sua opinião, de forma clara e objetiva, sobre as demonstrações contábeis nele indicadas.

11.3.1.9 – O parecer classifica-se, segundo a natureza da opinião que contém, em:

- a) parecer sem ressalva;
- b) parecer com ressalva;
- c) parecer adverso; e
- d) parecer com abstenção de opinião.

7.5. No item 11.3.4. da supracitada norma detalhou-se as situações em que se é emitido o parecer com ressalvas, infra:

11.3.4 – PARECER COM RESSALVA

11.3.4.1 – O parecer com ressalva é emitido quando o auditor **conclui que o efeito de qualquer discordância** ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que

requeira parecer adverso ou abstenção de opinião. [grifo nosso]

(...)”.

Correta a conclusão da COEPA.

Cabe à Justiça Eleitoral zelar pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário além de verificar a correta aplicação das normas contábeis na contabilidade dos partidos políticos, englobando a documentação comprobatória da entrada e saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados, à inteligência do **art. 34** da Lei nº **9.096/95**⁶.

A ressalva evidencia uma impropriedade ou falha de natureza formal de cunho técnico, que não resulta em dano ao erário nem impede a identificação da origem e da destinação dos recursos colocados à disposição do partido político. São falhas, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do **art. 27, II**⁷, da Res.-TSE nº **21.841/2004**.

A ressalva tem por finalidade a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes nos próximos exercícios financeiros.

É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET n^{os} 1.465/DF, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. **Luiz Carlos Madeira**, DJ de 4.10.2004)

Ante o exposto, **aprovo, com a ressalva contida no item 8 da Informação nº 132/2010**, a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro referente ao exercício financeiro de 2004.

⁶ **Art. 34.** A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

⁷ **Art. 27.** Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as: (...)

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas;

Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/94, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure **procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do PMDB.**

Comunique-se à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pelo Diretório Nacional do PMDB de recursos do fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães – Nacional, no montante de **R\$ 1.034.419,73.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.612 (26320-11.2005.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Dias Toffoli, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausentes os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 30.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/05/2010</u>, pág. <u>20</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carvalho de Moraes</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
